

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N°290/2024

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 359/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Fidelis Antonio Fantin Junior

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado, Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

## **1. SÍNTSE DA MATÉRIA**

---

O PDL 359/2024, de autoria Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, por sua vez alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988. O PDL tem como origem a Mensagem nº 723, de 2023, do Poder Executivo.

O Protocolo que alterou a Convenção do BIE, e passou a prever, em seu artigo 32, que o orçamento anual daquele organismo seria definido por sua Assembleia Geral, não foi, até o presente, submetido à apreciação do Congresso Nacional. Informa ainda que, o Brasil tem participado, no contexto do BIE, de Exposições Internacionais e Exposições Mundiais. Participou, entre outras, da Expo Zaragoza (2008), da Expo Xangai (2010), da Expo Milão (2015) e da Expo Dubai (2020).

Aprovação do referido Protocolo tem também permitir que o Brasil cumpra com suas obrigações financeiras junto ao BIE e possa readquirir poder de voto no Organismo, suspenso desde 2015 devido ao acúmulo de contribuições em atraso devidas pelo País. Justifica que, dessa forma, cidades brasileiras poderão candidatar-se como sedes de Exposições Internacionais e Mundiais.

## **2. ANÁLISE**

---

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 LRF, especialmente no que se refere ao art. 32 proposto pelo Protocolo, que estabelece que a Assembleia-Geral do órgão estabeleça seu próprio orçamento e que seriam as “contribuições das Partes Contratantes, calculadas com base no número de cotas cabíveis a cada uma, conforme as decisões da Assembleia-Geral”. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido artigo, segundo os

---

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O art. 14 da LRF é aplicável nos casos de renúncia de receita, conforme se observa no texto do Anexo à referida Convenção, para algumas mercadorias importadas relacionadas às exposições.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Vale citar também a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou

altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Não foram, contudo, apresentadas as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados.

### **3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS**

---

Art. 113 do ADCT.

Arts. 14 e 17 da LRF

Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO-2024)

### **4. RESUMO**

---

O PDL 359/2024 apresenta condições de incompatibilidade orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2024.

FIDELIS ANTONIO FANTIN JUNIOR  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira